**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 190 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 127 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:

Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente e em caráter definitivo, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do artigo 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma que indica.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe autorizar o Poder Executivo a ceder, onerosamente e em caráter definitivo, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do artigo 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a modernização da gestão da arrecadação, otimizar os fluxos financeiros e ampliar a eficiência na recuperação de créditos públicos. A iniciativa não altera a natureza dos créditos cedidos, tampouco modifica garantias, condições de pagamento ou prerrogativas de cobrança, preservando integralmente as atribuições da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

A cessão incide exclusivamente sobre o direito autônomo ao recebimento, sem transferência de responsabilidade para o Estado, observados os limites constitucionais, inclusive quanto à parcela destinada aos municípios, que permanece intangível.

O texto normativo estabelece, ainda, que a securitização deverá atender às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e aos procedimentos usuais de mercado, mediante contratação de instituição financeira estruturadora e dos serviços acessórios indispensáveis à emissão de valores mobiliários.

Sob a perspectiva fiscal, determina-se que, no mínimo, 50% da receita proveniente da cessão seja destinada à cobertura de déficits previdenciários e à contribuição patronal, sendo o saldo aplicado exclusivamente em investimentos públicos, em estrita conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, trata-se de proposição que aperfeiçoa o gerenciamento do portfólio de créditos estaduais, confere maior racionalidade às operações de arrecadação e possibilita ao Estado antecipar receitas sem comprometer sua autonomia, a responsabilidade fiscal ou a repartição constitucional de receitas, alinhando-se às melhores práticas de gestão financeira pública”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é que o Poder Executivo seja autorizado a **ceder, onerosamente e em caráter definitivo, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa**, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos do artigo 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II.1-Quanto à iniciativa:

Não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 75 e 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

II.2-Quanto à constitucionalidade:

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União), Estados e Municípios podem legislar sobre o parcelamento de suas próprias dívidas, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União, veja-se o art. 24, I da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

A iniciativa encontra fundamento no art. 164-A da Constituição Federal, bem como nos princípios e normas gerais que regem a responsabilidade na gestão fiscal, previstos na própria Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Destaque-se o art. 166 § 5º da Constituição do Estado do Piauí, que assim prevê:

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 170, § 1º, g, desta Constituição.

Por fim, a LC nº 208/2024 introduziu alterações específicas para o setor público, no âmbito do Direito Financeiro e do Código Tributário Nacional (CTN), para regulamentar a gestão desses créditos pelos entes federados. Veja-se a previsão legal:

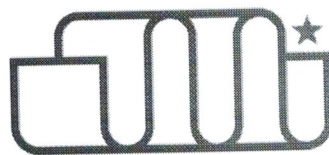
Art. 1º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

"Art. 39A.

A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O Projeto de Lei em epígrafe, então, se insere em um contexto de viabilizar um aumento da eficácia do sistema de arrecadação estadual, permitindo maior celeridade na resolução dos conflitos tributários e reduzindo a dependência da longa duração dos processos administrativos e judiciais, o que, em médio prazo, também contribui para uma redução no congestionamento das instâncias de julgamento administrativas e do Poder Judiciário.

II.3-Quanto à competência:



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Verifica-se, portanto que a propositura é referente a organização administrativa e tributária do Estado do Piauí, portanto matéria de interesse organizacional estadual, não restando dúvidas quanto a competência.

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que a justificativa apresentada aponta que o referido projeto tem como objetivo aperfeiçoar o gerenciamento do portfólio de créditos estaduais, confere maior racionalidade às operações de arrecadação e possibilita ao Estado antecipar receitas sem comprometer sua autonomia, a responsabilidade fiscal ou a repartição constitucional de receitas, alinhando-se às melhores práticas de gestão financeira pública.

Há, ainda, que se considerar o interesse público na recuperação desses créditos com vistas a suprir as necessidades de investimentos no Estado.

II.4- Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI

No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas.

O artigo 97 do Regimento Interno estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão, veja-se:

Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

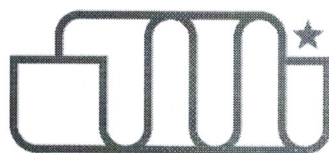
III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

Dessa forma, a propositura, pelo menos prematuramente, não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no

presente momento, uma vez que veio acompanhada de justificativa plausível e contempla a boa técnica legislativa.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de detida análise na comissão de Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação (CFCFT), uma vez que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência,



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

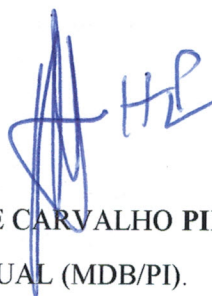
mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

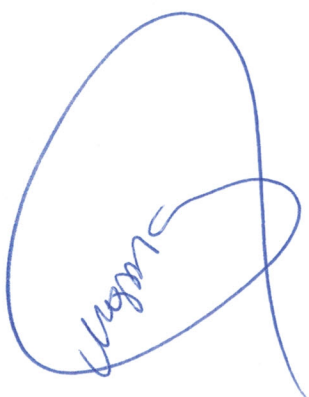
Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de ____ de 2025.



APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>16/12/25</u>
<u>Felipe Moura</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>

Concedido vista ao processo _____
do Dep. Carvalho e Dep Zizé
Em 09/12/25

Presidente da Comissão de _____
Justiça

